



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.999 - SC (2009/0186445-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : WILSON DISSENHA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AMBIENTAL - PROCESSO CIVIL - ITR - RESERVA LEGAL - PERCENTUAL MAIOR QUE O MÍNIMO LEGAL - ART. 16 DO CÓDIGO FLORESTAL - ATO VOLUNTÁRIO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUFICIÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O ITR possui função extrafiscal de proteção ao meio ambiente, razão pela qual a legislação pertinente prevê, no art. 10, II, *a* da Lei 9.393/96, a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto o percentual relativo à reserva legal, conceituada como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

3. É possível aumentar o limite mínimo de reserva legal imposto pela legislação, por ato voluntário, após confirmação da destinação da área ao fim ambiental por órgão estadual competente e atendidos os demais requisitos legais.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 05 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.999 - SC (2009/0186445-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : WILSON DISSENHA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). RESERVA LEGAL VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO.

1. No que diz respeito às isenções para fins de ITR, a legislação ambiental (artigo 104, § único, da Lei de Política Agrícola - Lei 8.171/91) prevê que são isentas da tributação as áreas (i) de preservação permanente, (ii) de reserva legal e (iii) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (assim reconhecidas pelo órgão ambiental responsável), nestas últimas incluídas as RPPNs - Reservas Particulares do Patrimônio Nacional, as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico. Por outro lado, a legislação tributária, mais especificamente o artigo 10 da Lei 9.393/96, também relaciona como isentas do ITR (além daquelas áreas enumeradas pela Lei de Política Agrícola), as comprovadamente imprestáveis (que tenham sido declaradas de interesse ecológico pelo órgão ambiental competente) e áreas sob regime de servidão florestal.

2. São áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos, devendo estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. (Lei n.º 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001, art. 1º; RITR/2002, art. 12; IN SRF n.º 256, de 2002, art. 11). Mesmo na redação original do Código Florestal, o conceito de reserva legal não pressupunha um regime de preservação, mas sim um regime de utilização limitada. E é exatamente esse o enquadramento dado pelo ITR, como resta, por exemplo, consignado no manual de declaração do tributo, exercício 2000, item "área de interesse ambiental de utilização limitada".

3. Sendo a reserva legal uma área de utilização limitada, as atividades do proprietário devem observar um manejo florestal sustentável. Entende-se por manejo florestal sustentável a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo. (Decreto n.º 1.282, de 19 de outubro de 1994, art. 1º, § 2º)

4. O Fisco, à época do caso dos autos (2000), por força da legislação então vigente (Lei 9393/96 e Lei 4771/65, sem as alterações promovidas pela MP 2166-67/2001), entendeu que mínimo da reserva legal previsto em lei (20%) representavam a área a ser considerada de utilização limitada para fins de apuração do ITR, enquanto a área declarada voluntariamente pelo proprietário como sendo também de utilização limitada deveria ser considerada como de exploração extrativa, com apresentação e execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável.

5. A legislação ambiental, já em 2000, permitia, por ato privado e voluntário, aumentar-se a área de reserva legal, com conseqüente isenção para fins tributários (ITR).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A própria interpretação literal dos dispositivos do Código Florestal (tanto na redação original quanto nas posteriores alterações) revela o contínuo uso do termo "mínimo" para delimitar o percentual aplicável (20% no caso dos autos). Assim, logicamente, tal percentual mínimo poderia ser aumentado por iniciativa do legislador, é claro, mas também por iniciativa do próprio proprietário, pois imperativa a interpretação dos princípios constitucionais protetivos do meio ambiente, isto é, o ordenamento jurídico e o próprio estado brasileiro estimulam o aumento da reserva legal pelo próprio particular ou a utilização de outro instituto jurídico que produza efeitos semelhantes. Assim, do aumento voluntário do percentual da reserva legal deve decorrer um benéfico efeito tributário.

7. A base de cálculo do ITR, consoante o art. 153, VI, da CF/88 deve considerar o conceito de propriedade previsto no Código Civil (uso, gozo e fruição) condicionado aos princípios ambientais explícitos ou implícitos no texto constitucional. Ou seja, a revelação de riqueza para fins de apuração do ITR é a propriedade de imóvel rural consoante sua função ambiental. Quanto maior a proteção/preservação/uso sustentável das florestas e recursos naturais, menor deve ser a tributação. Entendimento consagrado como vetor da recente legislação ambiental sobre o tema: Servidão Florestal (e Cota de Reserva Florestal) e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

8. A área de servidão florestal passou a ser considerada como isenta (assim como a área de preservação permanente e a área de reserva legal) para fins de ITR, consoante alteração da MP 2.166-67/2001, que também instituiu a Cota de Reserva Florestal - CRF, que é título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 do Código Florestal. Pela leitura do texto legal, verifica-se que o proprietário, pretendendo instituir servidão florestal, renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos que tenha para exploração de vegetação nativa, em área, no mínimo idêntica à estabelecida para a Reserva Legal, devendo averba-la no registro de imóveis da situação do mesmo. Tendo renunciado ao direito que teria, em favor do meio ambiente, ainda que de maneira temporária, recebe este um título, conforme previsto no art.44-B, inserido no Código Florestal, que pode ser negociado, transferido a terceiros, que, por sua vez, adquirirão o direito a existência e a conservação da vegetação objeto do mesmo.

9. As Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, que foram instituídas pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e fazem parte do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC. Têm como objetivo preservar áreas de importância ecológica ou paisagística. São criadas por iniciativa do proprietário, que solicita ao órgão ambiental o reconhecimento de parte ou do total do seu imóvel como RPPN. A RPPN é perpétua e também deve ser averbada no cartório, à margem do registro do imóvel. Diferente da Reserva Legal, onde pode ser feito uso sustentável dos recursos naturais, inclusive de recursos madeireiros, na RPPN só podem ser desenvolvidas atividades de pesquisa científica, ecoturismo, recreação e educação ambiental. A área transformada em RPPN torna-se isenta do Imposto Territorial Rural (ITR) e o proprietário pode solicitar auxílio do poder público para elaborar um plano de manejo, proteção e gestão da área.

10. Em conclusão, a área gravada voluntariamente pela parte autora como de utilização limitada (reserva legal) e que excede o percentual mínimo exigido pela lei deve ser considerada isenta para fins de apuração do ITR exercício 2000.

11. Sentença reformada. Apelo provido. (f. 249)

Foram opostos embargos de declaração (fls. 254/258), acolhidos para efeito de prequestionamento. (fls. 271/277)

Nas razões de recurso, alega-se inicialmente ofensa ao art. 535, II do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendendo haver omissão na análise do art. 16 do Código Florestal (Lei 4.771/65) à luz do art. 24, VI e § 1º da CF/88, visto que tal diploma normativo é lei geral no âmbito da legislação concorrente e, sendo assim, as leis estaduais poderiam estipular regras complementares às normas de caráter geral fixadas pela União, ou seja, podem ampliar o percentual referente à reserva legal, mas não permitem, de qualquer modo, que os particulares estipulem o tamanho das reservas legais de cada propriedade.

Defende-se, outrossim, a violação dos arts. 10, § 1º, II e § 7º da Lei 9.393/96 e do art. 16 da Lei 4.771/65, sustentando, em síntese, que é vedado aos proprietários de imóveis rurais ampliar por ato voluntário o limite máximo de reserva legal fixado pela legislação estadual, o que na hipótese em discussão, onde há a Lei Estadual 10.472, de 12/8/1997, foi fixado em 20% de cada propriedade, percentual que já havia sido atingido pelo proprietário.

Argumenta que o ITR é um tributo utilizado com fins extrafiscais e se destina justamente a incentivar o uso racional da propriedade imobiliária rural. Quando inexistente utilização, cabe é aumentar o ITR e não isentá-lo, sob o artificioso argumento de que o proprietário está colaborando com a preservação ambiental por escolha própria ao não dar qualquer utilização ao seu imóvel.

Ao final, postula a nulidade do acórdão por deficiência na prestação jurisdicional ou sua reforma para negar provimento à ação anulatória. (fls. 280/293)

Contrarrazões às fls. 298/310, nas quais aduz:

- a) a inadmissão do recurso por ausência de prequestionamento dos dispositivos federais tidos por violados, o que atrai a Súmula 211/STJ;
- b) a suficiência da prestação jurisdicional, pois as teses arguidas nos declaratórios não foram enfrentadas na apelação;
- c) não se demonstrou suficientemente a violação ao art. 535 do CPC;
- d) que a pretensão recursal esbarra na Súmula 7/STJ;
- e) ser descabido recurso especial em que se alega violação a direito local;
- f) e, no mérito, ser perfeitamente possível por ato voluntário aumentar a dedução da base de cálculo do ITR quando atingida a finalidade legal.

Recurso especial admitido às fls. 313/317.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.999 - SC (2009/0186445-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : WILSON DISSENHA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Analiso inicialmente a suficiência da prestação jurisdicional.

Os fundamentos do acórdão recorrido são os seguintes:

1) O ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é considerado tributo com nítido caráter extrafiscal, sendo utilizado não apenas para desestimular os latifúndios improdutivos, como também para promover e incentivar a utilização racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Neste contexto, ganham destaque as isenções relativas a tal imposto, especialmente aquelas que beneficiam áreas rurais destinadas à preservação do meio ambiente, seja em função da mera manutenção da vegetação nativa, seja em razão de sua utilização de forma ecologicamente sustentável;

2) a legislação ambiental (artigo 104, § único, da Lei de Política Agrícola - Lei 8.171/91) prevê que são isentas da tributação as áreas *(i) de preservação permanente, (ii) de reserva legal e (iii) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (assim reconhecidas pelo órgão ambiental responsável), nestas últimas incluídas as RPPNs - Reservas Particulares do Patrimônio Nacional, as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico;*

3) O motivo da glosa foi a inexistência de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) com cronograma em situação regular em relação à área de 927,5ha. Dessa forma, a área utilizada foi alterada para 0,0 e, conseqüentemente, o grau de utilização da área aproveitável que era de 84,5% passou para 0,0%. Assim, teve aumento a alíquota de cálculo, para efeito de apuração de ofício do tributo.

Percebe-se, pela análise do auto de infração, que o seu fundamento é a falta de comprovação da efetiva existência e regularidade da execução do PMFS, em afronta ao § 1º, V, "a", c/c § 5º, ambos do art. 10 da Lei 9.393/96;

4) são áreas de reserva legal *aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos, devendo estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. (Lei n.º 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001, art. 1º; RITR/2002, art. 12; IN SRF n.º 256, de 2002, art. 11);

5) no caso dos autos, conforme fls. 23-24, houve averbação (delimitação) da área *mínima* de reserva legal (área de 270,60ha + 42,39ha). Entretanto, a parte apelante gravou, também, a adicional área de 927,52 como sendo de utilização limitada, isto é, de reserva legal, averbando, quanto a esta, termo de responsabilidade de manutenção de floresta em manejo, datado de 20 de maio de 1990, assinado pelo proprietário, por responsável técnico e pelo superintendente estadual do IBAMA/SC;

6) a própria interpretação literal dos dispositivos do Código Florestal (tanto na redação original quanto nas posteriores alterações) revela o contínuo uso do termo "*mínimo*" para delimitar o percentual aplicável (20% no caso dos autos). Assim, o percentual mínimo poderia ser aumentado, seja por iniciativa do legislador, seja por iniciativa do próprio proprietário, pois imperativa a interpretação dos princípios constitucionais protetivos do meio ambiente, isto é, o ordenamento jurídico e o próprio estado brasileiro estimulam o aumento da reserva legal pelo próprio particular ou a utilização de outro instituto jurídico que produza efeitos semelhantes.

Assim, do aumento *voluntário* do percentual da reserva legal deve decorrer um *benéfico* efeito tributário.

A base de cálculo do ITR, consoante o art. 153, VI, da CF/88 deve considerar o conceito de propriedade previsto no Código Civil (uso, gozo e fruição) *condicionado aos princípios ambientais explícitos ou implícitos no texto constitucional*. Ou seja, a revelação de riqueza para fins de apuração do ITR é a propriedade de imóvel rural consoante sua função ambiental. Quanto maior a proteção/preservação/uso sustentável das florestas e recursos naturais, menor deve ser a tributação;

7) todavia, a obrigatoriedade da utilização do ADA não se mostra justificável em todos os casos de isenção de ITR, como condição para aproveitamento desse benefício, ainda mais quando existirem outros meios dos quais o contribuinte possa se valer para comprovar a realidade fática das áreas envolvidas.

Veja-se a publicação da MP-2.166-67/2001, alterando os dispositivos da Lei n.º 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, foi incluído um § 7º ao art. 10, com a seguinte redação:

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo , **não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Dessa forma, não é mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e conseqüente exclusão do ITR incidente sobre elas;

8) no caso dos autos houve a prévia aprovação do Superintendência Estadual do IBAMA/SC do gravame instituído e averbado pela parte autora quanto à área de 927,52ha, o que indica preexistente informação. E, mesmo se tal ato não fosse considerado, forçosa seria a admissão dos citados efeitos retroativos do § 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, incluído pela MP-2.166-67/2001.

Como se constata pela transcrição das premissas, o acórdão recorrido foi exaustivo na análise da questão jurídica, realizando incursão multidisciplinar para concluir que a dedução da área de reserva legal que sobeje o limite mínimo estipulado pela lei local é válida em atenção aos princípios protetivos do Meio Ambiente e ante a função indutora do Direito tributário moderno.

Afasto, por conseguinte, a tese de violação ao art. 535, II do CPC.

No mérito, a pretensão da União não merece guarida.

O art. 10 da Lei 9.393/99 dispõe que:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

Pelo inciso II do artigo percebe-se a preocupação do legislador tributário em utilizar as normas tributárias como indutoras da proteção ambiental. É o que se convencionou chamar de Direito tributário ambiental, que por intermédio da tributação visa fomentar condutas protetoras do meio ambiente ou recrudescer a taxaço de condutas lesivas ao equilíbrio ambiental.

A reserva legal insere-se nesse contexto, como previsto no art. 16 da Lei 4.771/65 - Código Florestal - ao cuida da reserva legal nos seguintes termos:

Art. 1º. (...)

III - Reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

A legislação florestal reconhece as florestas e demais formas de vegetação como bem coletivo, limitando o direito de propriedade dos titulares dos imóveis onde situadas, como forma de impedir o comprometimento desse bem ambiental.

Em vista disso a legislação traz um limite mínimo da propriedade, que será considerado reserva legal:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País;

(...)

§ 2º. A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

A consideração de área do imóvel como reserva legal exige aprovação do órgão ambiental competente, na forma do § 4º deste artigo:

§ 4º. A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critério e instrumentos, quando houver:

E deve ser averbada à margem do registro do imóvel, como prescreve o § 8º do mesmo artigo:

§ 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Observem que uma vez registrada a reserva legal torna-se insuscetível de alteração a sua destinação.

A lei impõe um percentual mínimo para a criação da reserva legal, mas não um máximo, como evidencia o art. 44 do Código Florestal:

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:
(...)

Por fim, a legislação ambiental evoluiu para permitir a instituição de reserva legal por ato voluntário do particular:

Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 desta Código.

O ITR tem nítida função extrafiscal, pela qual se busca evitar a concentração de grandes propriedades improdutivas, descumprindo a função social e viabilizando o desenvolvimento econômico e social da comunidade. Assume, nestes tempos, também função extrafiscal ambiental, como modalidade indutora de respeito aos princípios de Direito Ambiental.

Nesse sentido disserta Paulo Henrique do Amaral:

É nessa seara que se percebe que o caráter extrafiscal prevalece na tributação ambiental, pois seu escopo é estimular condutas não poluidoras e coibir as agressoras ao meio ambiente, ficando a natureza arrecadatória em um plano secundário. No primeiro momento ter-se-ia uma atuação estatal voltada para direcionar os comportamentos dos contribuintes a perseguirem novas e adequadas tecnologias que previnam, neutralizem ou minimizem o impacto negativo de suas atividades econômicas ao meio ambiente.

(...)

Nesse mesmo sentido, a autora Susana Bokobo Moiche, ao definir tributo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiental, evidencia perfeitamente seu caráter extrafiscal, pontuando que: "os tributos ambientais serão as prestações pecuniárias exigidas por um ente público com a finalidade principal de produzir efeitos de conservação, reparação, melhoria e, em geral, proteção do meio ambiente. Essa a sua finalidade principal, entretanto, não há que se esquecer que nunca estará ausente sua finalidade arrecadadora. (*in Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 64-6)

Portanto, com razão o acórdão recorrido, ao salientar a existência de laudo do IBAMA/SC atestando a existência da reserva legal acima do limite legal e a possibilidade de extensão por ato voluntário do limite *mínimo* de área de reserva legal.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0186445-0

REsp 1.158.999 / SC

Número Origem: 200572030003238

PAUTA: 05/08/2010

JULGADO: 05/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : WILSON DISSENHA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITR/ Imposto Territorial Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária